



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.861 , de 09/11/2017

Processo: 77.356

PROJETO DE LEI Nº. 12.205

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

Arquivado em

Diretoria Legislativa

16/11/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.205

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 15/03/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcecer CJ nº: 201	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/06/17
À CIMU Diretor Legislativo 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/06/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12 205



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
24/03/17

fls. 03

P 21.505/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 15/MAR/2017 09:26 077856

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

W.L.L.
Presidente
24/03/17

APROVADO

W.L.L.
Presidente
17/10/17

PROJETO DE LEI Nº. 12.205

(Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

Art. 1º. Haverá rampas de acesso para cadeirantes, ou qualquer adequação correlata necessária, em todas as vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

Parágrafo único. O disposto nesta lei é aplicável tanto às novas vias que vierem a ser implantadas quanto às atualmente existentes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Baseado nas experiências mundiais, onde as grandes vias públicas de centros urbanos desenvolvidos são obrigadas a se adequar, provendo à sua população que possua problemas de deficiência física a adequada mobilidade e conforto para tal;

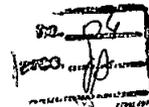
Considerando que o Município de Jundiaí, 4.º IDH do Estado de São Paulo, em grande parte de ruas e avenidas que já têm faixas de travessia de pedestres alocadas pela Secretaria Municipal de Transportes não possui as rampas ou adaptações para tal fim com facilidade de acesso às calçadas, dificultando a mobilidade dos deficientes físicos;

Corroborando que tal empenho é obrigação cidadã do município,

Conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto tão importante ao interesse público.

Sala das Sessões, 15/03/2017.

Wagner Tadeu Ligabó
WAGNER TADEU LIGABÓ
WAGNER LIGABÓ



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 15**

PROJETO DE LEI Nº 12.205, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, (PROCESSO Nº 77.356), que prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, prever rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

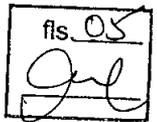
Jundiaí, 15 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 93/2017

Jundiaí, em 22 de março de 2017

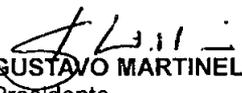
Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.ª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 15 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.205, que prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.ª, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	23,03,17

OF. UGCC/DAP nº 025/2017

Jundiaí, 02 de junho de 2017.

Junte-se
À Diretoria Jurídica.


PRESIDENTE

07/06/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 93/2017, datado de 22 de março do corrente ano, vimos prestar a Vossa Excelência os devidos esclarecimentos, com base nas informações fornecidas pelas Unidades de Gestão de Mobilidade e Transporte, de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de Infraestrutura e Serviços Públicos:

A Lei nº 8.683/2016, que institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, indica a necessidade de compatibilização e adequação de passeios e travessias de pedestres, que nas aprovações de construção de empreendimentos caracterizados como polos geradores de tráfego prevê-se também esta necessidade.

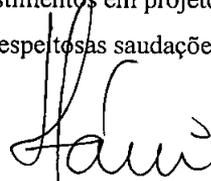
Destaca-se, porém, que a NBR 9050/2015 indica que a largura das calçadas seja de no mínimo 2,00m, prevendo-se área para construção da rampa, locomoção e serviços, e grande parte do calçamento atual remete a um processo de urbanização histórico, com frente para áreas tombadas, forte impacto com o uso da infraestrutura viária insuficiente, serviços e interferências físicas no solo e subsolo.

A Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, reconhece a necessidade de se garantir condições de mobilidade aos cadeirantes. A proposta faz referência a rampas ou adequação correlata, isto é, abre a possibilidade de soluções adaptadas às condições de cada local, neste sentido a proposta é válida, contudo mais adequado seria definir um número mínimo de adequações a serem realizadas a cada ano.

Para a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, se não for considerada uma norma de natureza programática, ou seja, de aplicabilidade não imediata, caso a proposta seja aprovada outras vertentes funcionais poderão ser comprometidas, gerando um desequilíbrio de atuação administrativa e fiscal.

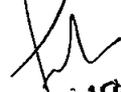
Consignando votos de estima e consideração com o intento legislativo, sublinhando que, de fato, a priorização de acessibilidade para cadeirantes dever ser sílaba tônica de qualquer Gestão Pública; porém, a execução de tal mister passa pela necessidade de prazos e recursos para investimentos em projetos específicos de construção.

Respeitosas saudações.



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

A
DL:
ciências AO
AUTOR DAS
PROPOSTAS.

Jáblio Nadal Pedro
OAB/SP 131.522
08/06/17.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sc.1

RECEBI	
Ass:	
Nome:	_____
Em 8/6/17	

TRAM. 170



P 24.556/2017



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº 12.205
(Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê que as rampas sejam em vias de grande fluxo de veículos e pedestres.

1. Na Ementa, onde se lê “cadeirantes em vias públicas”, leia-se “*peessoas com mobilidade reduzida em vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas*”;
2. no art. 1º:
 - a) onde se lê: “cadeirantes”,
LEIA-SE: “*peessoas com mobilidade reduzida*”;
 - b) onde se lê “em todas as vias públicas”,
LEIA-SE: “*em vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas*”;
3. nova redação ao parágrafo único do art. 1º:
“*Parágrafo único. A definição das vias públicas com grande fluxo de veículos e pessoas far-se-á na regulamentação desta lei.*”

Justificativa

Esta emenda visa promover alterações e adequações pertinentes ao projeto de lei em questão.

Sala das Sessões, 13/06/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 222**

PROJETO DE LEI Nº 12.205

PROCESSO Nº 77.356

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com despacho desta Procuradoria (fls. 04), ofício e respectiva resposta do Executivo (fls. 05/07), e emenda modificativa (fls. 08).

É o relatório.

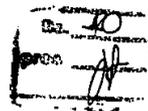
PARECER:

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Esta Procuradoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 06/07, aponta para a possibilidade de soluções adaptadas às condições de cada local, concluindo que, neste sentido a proposta é válida, e que seria mais adequado definir um número mínimo de adequações a serem realizadas a cada ano.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).



Quanto à emenda encartada às fls. 08, em nada destoia do objetivo da proposta, vez que melhora sua redação, adequando-a ao vocabulário das normas correlatas vigentes em outros níveis, tratando o destinatário por pessoas com mobilidade reduzida, e neste aspecto nada temos a opor.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar prever rampas de acesso para cadeirantes/pessoas com mobilidade reduzida, em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas, e nesse sentido, com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal, o intento poderá ser concretizado através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.356

PROJETO DE LEI 12.205, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

PARECER

A proposta é regular na forma, pois trata o seu objeto em modo genérico correspondente ao nível normativo próprio de lei. Por outro lado, a proposta pertence à competência municipal, pois a repartição constitucional de alçadas do pacto federativo reserva ao município os assuntos de interesse local, caso da questão presente, correlata com preceitos urbanísticos. Finalmente, a proposta pertence à iniciativa concorrente, pois a Lei Orgânica local não prevê iniciativa privativa em favor do sr. Prefeito Municipal para a matéria aqui tratada – cuja tramitação foi enriquecida, isto sim, com subsídios fornecidos pelo órgão competente da Administração.

Tem aliás tal sentido o pronunciamento da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 19-06-2017.

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
20/106/17

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROC. 77.356

PROJETO DE LEI 12.205, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

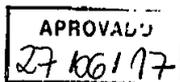
PARECER

No que importa à alçada desta comissão permanente – à qual a proposta foi despachada por recomendação da Consultoria Jurídica –, alçada esta restrita ao mérito da iniciativa, importa sobretudo realçar os arrazoados já trazidos aos autos, seja na peça inicial seja na superveniente manifestação expandida pela instância competente da Prefeitura Municipal.

Com efeito, a exemplo doutros centros urbanos brasileiros e estrangeiros de igual porte, Jundiaí deve prover de rampa de acesso de cidadãos com mobilidade reduzida as vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas, também porque já foram providas, pela Administração, de faixas de travessia de pedestres.

Este relator conclui portanto com voto favorável.

Sala das Comissões, 20-06-2017.



ROBERTO CONDE ANDRADE

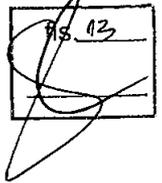
Presidente e Relator

MARCELO GASTALDO

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA

JOSINALDO FRANCISCO LIRA



27ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 26/09/2017

PL 12205/2017 – WAGNER TADEU LIGABÓ

Prevê rampas de acesso para cadeirantes em vias públicas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

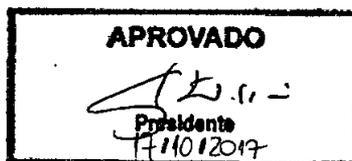
Autor: **Wagner Tadeu Ligabó**

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



P 26293/2017



EMENDA ADITIVA Nº.02
AO PROJETO DE LEI Nº. 12.205/2017
(Wagner Tadeu Ligabó)

Prevê critérios para construção de rampas.

1. Acrescente-se ao art. 1º:

“§ 1º. A construção das rampas far-se-á nos termos da NBR 9050:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º. É vedada a colocação de obstáculos físicos no entorno das rampas de acesso que impeçam a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida.”

2. Converta-se o parágrafo único do art. 1º. em art. 2º., renumerando-se o subseqüente.

Justificativa

As modificações acrescidas neste projeto são para adequações sugeridas pelas entidades e associações de pessoas com deficiência física, que encontram inúmeros entraves para se locomoverem pela cidade, como rampas de acesso fora do padrão estabelecido pela **NBR 9050:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT**, causando graves acidentes, e falta de sinalização tátil de alerta para os deficientes visuais e quedas das pessoas com mobilidade reduzida no momento de transição entre a via e a calçada.

Sala das Sessões, 13/09/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



REQUERIMENTO VERBAL

32ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/09/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.205

ADIAMENTO para Sessão Ordinária de 17/10/2017

Autor: WAGNER LIGABÓ

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 17/10/2017



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 16
17

Processo 77.356

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/10/17

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.205

Prevê rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida em vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de outubro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Haverá rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida, ou qualquer adequação correlata necessária, em vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

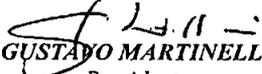
§ 1º. A construção das rampas far-se-á nos termos da NBR 9050:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º. É vedada a colocação de obstáculos físicos no entorno das rampas de acesso que impeçam a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. A definição das vias públicas com grande fluxo de veículos e pessoas far-se-á na regulamentação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.205

PROCESSO Nº. 77.356

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Jonaleu

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

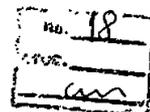
13/11/17

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

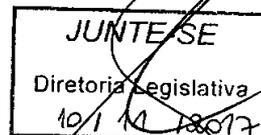


OF. GP.L. n° 259/2017

Processo n° 28.678-3/2017

Jundiaí, 09 de novembro de 2017.

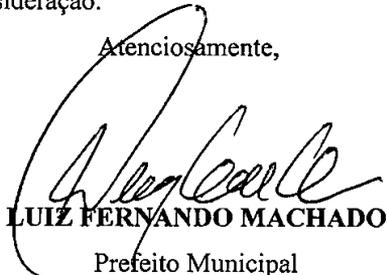
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.861, objeto do Projeto de Lei n° 12.205, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.861, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017

Prevê rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida em vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

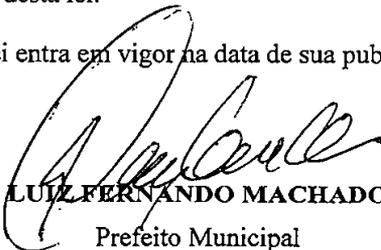
Art. 1º. Haverá rampas de acesso para pessoas com mobilidade reduzida, ou qualquer adequação correlata necessária, em vias públicas de grande fluxo de veículos e pessoas, junto às faixas de pedestres nelas demarcadas.

§ 1º. A construção das rampas far-se-á nos termos da NBR 9050:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

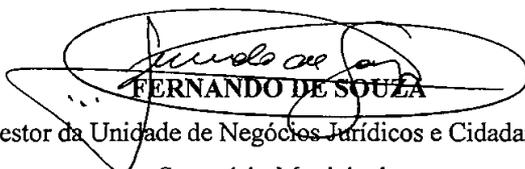
§ 2º. É vedada a colocação de obstáculos físicos no entorno das rampas de acesso que impeçam a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. A definição das vias públicas com grande fluxo de veículos e pessoas far-se-á na regulamentação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15/11/17	<i>am</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.205

Juntadas:

fls. 02/03 em 15.03.17
fls 04 em 16/03/17; fls 05 em 23/03/17 Jul. fls. 06/07
em 08.06.17 fls. 08 em 14/06/17 fls 09/10
em 19/06/17 fls. 11 em 20/06/17; fls. 12 em 28/06/17
fls. 13 em 23.08.17 fls. 14 em 13/09/17
fls. 15 em 27/10/2017; fls 16 e 17 em 18/10/17-19/10
fls. 18/19, em 13/10/17 em

Observações: